PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL Nº. 0030674-48.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: ALEX ANICETO MOURA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ARTIGO 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO Nº 1.258 DO STJ. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, MANTENDO A CONDENAÇÃO DO REQUERENTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO, À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. A DEFESA SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES QUANTO À REGULARIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, À APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇ À AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES, REQUERENDO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ZVEITER:18311 Assinado em: 04/11/2026 19:41:00
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Carimbado Eletronicamente

ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES OU, SUBSIDIARIAMENTE, O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES QUANTO À VALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, À SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO E À APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL INVOCADO, CAPAZES DE JUSTIFICAR SUA INTEGRAÇÃO OU MODIFICAÇÃO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU SUFICIENTEMENTE AS QUESTÕES RELEVANTES À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, EXPONDO OS FUNDAMENTOS QUE CONDUZIRAM À IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL, INEXISTINDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA.

4. A INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.258 DO STJ E À AUTONOMIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS TRADUZ INCONFORMISMO COM A VALORAÇÃO DAS PROVAS E COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO, NÃO CONFIGURANDO, POR SI SÓ, VÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 619 DO CPP.

5. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES, DESDE QUE APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. O PREQUESTIONAMENTO NÃO DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO INTEGRATIVO, TAMPOUCO AUTORIZA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO EMBARGADO.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

TESE DE JULGAMENTO: "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM INSTRUMENTO ADEQUADO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO, SENDO INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DE UM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV E LV, E 93, IX; CP, ART. 157, § 2º, II; CPP, ARTS. 226, 227, 619 E 621, I.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.258.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Revisão Criminal nº. 0030674-48.2026.8.19.0000, em que é Embargante ALEX ANICETO MOURA.

A C O R D A M os Desembargadores que integram o Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Requerente ALEX ANICETO MOURA em face do acórdão unânime proferido por este Colendo Grupo de Câmaras Criminais no julgamento da Revisão Criminal nº. 0030674-48.2026.8.19.0000, que julgou improcedente o pedido revisional mantendo a condenação do requerente pela prática do crime previsto no artigo 15 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa. (pasta de nº. 000071).

Sustenta a Defesa, em síntese, a existência de omissões e contradições no acórdão embargado, ao argumento de que não teriam sido adequadamente enfrentadas as irregularidades do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com os artigos 226 e 227 do Código de Processo Penal, tampouco a incidência do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.258.

Alega, ainda, que a condenação estaria fundamentada em elementos probatórios desprovidos de autonomia em relação ao reconhecimento fotográfico inicialmente realizado, sustentando que as declarações da vítima, o registro de ocorrência e o auto de reconhecimento de objeto decorreriam de uma mesma fonte probatória, não constituindo elementos independentes capazes de sustentar o decreto condenatório.

Argumenta, igualmente, que o acórdão teria deixado de apreciar questões relacionadas às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, bem como ao contexto de racismo estrutural e de violência processual sistêmica, além de não observar a aplicação retroativa do entendimento jurisprudencial invocado.

Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para que seja julgada procedente a revisão criminal, com a consequente absolvição do requerente. Subsidiariamente, pretende o prequestionamento das matérias suscitadas.

É o breve relatório.

V O T O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Presentes as condições e os pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos.

No mérito, contudo, a irresignação defensiva não merece acolhimento.

Consoante dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado ao esclarecimento de ambiguidade, obscuridade ou contradição, bem como ao suprimento de omissão existente no pronunciamento judicial.

Trata-se, portanto, de recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento pressupõe a efetiva demonstração de algum dos vícios legalmente previstos, não se prestando à rediscussão de questões já examinadas e decididas pelo órgão julgador, tampouco à obtenção de novo julgamento da causa em razão do inconformismo da parte com a solução adotada.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão embargado examinou, de maneira suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões jurídicas e probatórias que conduziram à improcedência da pretensão revisional.

Com efeito, o Colegiado consignou que a revisão criminal constitui instrumento excepcional de desconstituição da coisa julgada, cujo acolhimento exige a demonstração de alguma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não se admitindo sua utilização como sucedâneo recursal destinado à mera reavaliação do conjunto probatório.

Nesse contexto, a decisão embargada examinou a alegação de irregularidade do reconhecimento fotográfico e explicitou os fundamentos pe

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Carimbado Eletronicamente

quais concluiu não estar demonstrada a existência de condenação manifestamente contrária à evidência dos autos.

Não se identifica, portanto, omissão quanto ao núcleo da controvérsia submetida à apreciação judicial, mas evidente inconformismo da Defesa com a valoração dos elementos probatórios e com a conclusão alcançada pelo Colegiado.

Da alegada omissão quanto ao reconhecimento fotográfico e à observância dos artigos 226 e 227 do Código de Processo Penal

A Defesa sustenta que o acórdão teria deixado de enfrentar adequadamente a inobservância das formalidades previstas nos artigos 226 e 227 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à validade do reconhecimento fotográfico utilizado para a identificação do requerente.

Todavia, a alegação não procede.

O acórdão embargado examinou expressamente a controvérsia relativa ao reconhecimento fotográfico, consignando que a conclusão condenatória não estaria dissociada do conjunto probatório produzido nos autos.

Conforme registrado no julgamento, a autoria delitiva foi reconhecida a partir das declarações prestadas pela vítima na fase policial e em Juízo, consideradas em conjunto com os demais documentos integrantes do processo, tendo sido destacada a narrativa da ofendida acerca da dinâmica do roubo e da atuação atribuída ao requerente.

O Colegiado, ao apreciar a matéria, concluiu que, diante das circunstâncias concretamente examinadas, a confirmação judicial e os demais elementos considerados no julgamento não justificavam a desconstituição da condenação transitada em julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Carimbado Eletronicamente

Desse modo, não se pode confundir a ausência de pronunciamento jurisdicional com a adoção de entendimento contrário à pretensão defensiva.

A circunstância de a Defesa reputar insuficientes os fundamentos utilizados para afastar a pretensão revisional não significa que o acórdão tenha incorrido em omissão, obscuridade ou contradição.

O que se verifica, em verdade, é a tentativa de obter nova apreciação acerca da validade e do alcance probatório do reconhecimento questionado, providência incompatível com os limites cognitivos dos embargos de declaração, quando ausente vício específico a ser sanado.

Da alegada contradição quanto à aplicação do Tema Repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça

Também não merece prosperar a alegação de contradição decorrente da suposta inobservância do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.258.

Referido precedente estabelece a obrigatoriedade da observância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento de pessoas, reconhecendo, ainda, que eventual irregularidade no procedimento inicial pode comprometer a confiabilidade de reconhecimentos posteriores dele derivados.

O entendimento, contudo, ressalva a possibilidade de formação do convencimento judicial a partir de provas ou evidências independentes, desde que não guardem relação de causa e efeito com o reconhecimento viciado.

Assim, a aplicação da orientação jurisprudencial ao caso concreto pressupõe o exame da natureza dos elementos probatórios disponíveis e da eventual existência de vínculo de dependência entre o reconhecimento impugnado e as demais provas utilizadas para fundamentar a condenação.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

Na espécie, o acórdão embargado apreciou a questão atinente à suficiência do conjunto probatório e concluiu pela ausência dos requisitos necessários à procedência da revisão criminal.

A Defesa, ao sustentar que os elementos valorados não constituiriam provas independentes e que a confirmação judicial estaria contaminada pelo reconhecimento inicial, pretende, em essência, modificar a conclusão adotada quanto à força probatória dos elementos considerados no julgamento.

Entretanto, tal insurgência não configura, por si só, contradição interna do pronunciamento judicial.

Cumpre destacar que a contradição apta a justificar a oposição de embargos declaratórios é aquela verificada entre as próprias premissas ou proposições integrantes da decisão, de modo a comprometer sua coerência lógica, e não a divergência entre a interpretação adotada pelo órgão julgador e aquela defendida pela parte recorrente.

A invocação de precedente jurisprudencial, ainda que de observância obrigatória, não transforma os embargos de declaração em instrumento de renovação do julgamento, sendo indispensável a demonstração de efetiva omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão.

No caso concreto, não se evidencia incompatibilidade lógica interna entre os fundamentos adotados e a conclusão pela improcedência da revisão criminal.

O que pretende a Defesa é a substituição do entendimento firmado pelo Colegiado por outro que considere mais adequado à interpretação do precedente invocado, finalidade que extrapola os limites do artigo 619 do Cód. de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

Da alegada inexistência de provas independentes e da pretensão de revaloração do conjunto probatório

A Defesa argumenta, ainda, que as declarações da vítima, o registro de ocorrência e o auto de reconhecimento de objeto não constituiriam fontes probatórias autônomas, por decorrerem de uma mesma origem, razão pela qual não poderiam sustentar a condenação.

Aduz, nesse sentido, que a confirmação do reconhecimento em Juízo não seria suficiente para superar a irregularidade do procedimento inicialmente realizado.

Não obstante a argumentação desenvolvida, verifica-se que a insurgência está diretamente relacionada à valoração das provas e à conclusão adotada no julgamento da revisão criminal.

O acórdão embargado examinou os elementos considerados relevantes para a aferição da autoria delitiva, destacando as declarações da vítima e os demais documentos integrantes dos autos, concluindo não estar demonstrada a hipótese de condenação manifestamente contrária à evidência dos autos.

A pretensão defensiva de que tais elementos recebam interpretação diversa, especialmente quanto à sua autonomia e suficiência, representa questionamento dirigido ao próprio mérito da decisão.

Com efeito, o inconformismo com a força probatória atribuída às declarações da vítima ou aos documentos considerados no julgamento não caracteriza, isoladamente, qualquer dos vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

A via declaratória não se destina a promover novo exame da prova, tampouco a substituir a convicção fundamentadamente formada pelo órgão julgador por aquela sustentada pela parte.

Ademais, a revisão criminal, especialmente quando fundada no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, exige a demonstração de efetiva incompatibilidade entre a condenação e a evidência dos autos, não sendo suficiente a mera apresentação de interpretação alternativa do conjunto probatório.

Na hipótese, o Colegiado concluiu pela ausência de demonstração de circunstância apta a justificar a desconstituição da coisa julgada, tendo exposto fundamentação suficiente para amparar a solução adotada.

Assim, inexistindo omissão ou contradição efetivamente demonstrada, descabe utilizar os aclaratórios como instrumento de reabertura da discussão probatória.

Das alegadas violações ao devido processo legal, à ampla defesa e das questões relacionadas ao racismo estrutural

A Defesa também aponta omissão quanto ao enfrentamento das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, bem como dos argumentos relacionados ao racismo estrutural e à violência processual sistêmica.

A alegação, contudo, igualmente não autoriza o acolhimento dos embargos.

É certo que o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, impõe ao julgador a apreciação das questões relevantes e potencialmente capazes de modificar a conclusão adotada.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Carimbado Eletronicamente

Tal exigência, entretanto, não se confunde com a necessidade de responder, individualmente, a cada argumento, referência jurisprudencial ou dispositivo legal invocado pelas partes, desde que a decisão apresente fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

No caso em exame, o acórdão explicitou as razões pelas quais não reconheceu a existência de hipótese legal apta a autorizar a procedência da revisão criminal, enfrentando a controvérsia central relativa à validade do reconhecimento e à suficiência do conjunto probatório.

As alegações relativas às garantias constitucionais e ao contexto de discriminação racial, embora juridicamente relevantes, não dispensam a demonstração de vício concreto no pronunciamento judicial para justificar o manejo dos embargos declaratórios.

A ausência de referência expressa a cada aspecto argumentativo suscitado não caracteriza, por si só, omissão, sobretudo quando o fundamento determinante da decisão se encontra suficientemente explicitado.

Da mesma forma, a invocação de contexto discriminatório, desacompanhada da demonstração de lacuna decisiva ou incompatibilidade lógica interna no acórdão, não autoriza, nesta via processual, a modificação do resultado do julgamento.

Portanto, não se identifica ofensa ao dever de fundamentação, tampouco omissão capaz de justificar a integração do julgado.

Da aplicação temporal do Tema Repetitivo nº 1.258 e do pedido de prequestionamento

Quanto à alegação de aplicação retroativa do entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, bem como

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

invocação de precedentes da Terceira Seção daquela Corte, verifica-se que a pretensão defensiva também não evidencia vício integrativo no acórdão embargado.

A discussão acerca da incidência temporal e dos efeitos do entendimento jurisprudencial invocado relaciona-se à solução jurídica da controvérsia, não autorizando, por si só, a renovação do julgamento por meio de embargos declaratórios.

A existência de orientação jurisprudencial que a parte entende aplicável ao caso concreto não dispensa a demonstração de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no pronunciamento impugnado.

No mesmo sentido, o pedido de prequestionamento não amplia as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Embora seja admissível a oposição de aclaratórios com finalidade de prequestionamento, permanece indispensável a presença de algum dos vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

A mera intenção de viabilizar eventual interposição de recursos às instâncias superiores não impõe ao órgão julgador a obrigação de emitir novo pronunciamento sobre questões já suficientemente apreciadas, tampouco de reproduzir expressamente todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados pela parte.

No caso, a matéria essencial ao julgamento foi examinada e decidida mediante fundamentação suficiente, inexistindo omissão que justifique a integração do acórdão exclusivamente para fins de prequestionamento.

Da impossibilidade de atribuição de efeitos infringentes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

Por fim, não há fundamento para atribuir efeitos modificativos aos presentes embargos.

Embora se admita, excepcionalmente, que o acolhimento de embargos de declaração produza efeitos infringentes, tal consequência pressupõe o reconhecimento de vício cuja correção implique, necessariamente, alteração do resultado anteriormente proclamado.

Não é essa, contudo, a hipótese dos autos.

A Defesa não demonstrou a existência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição interna no acórdão embargado, limitando-se, em essência, a renovar argumentos já relacionados ao objeto da revisão criminal e a manifestar inconformismo com a conclusão adotada pelo Colegiado.

O acórdão impugnado apresentou fundamentação clara e suficiente acerca da natureza excepcional da revisão criminal, da controvérsia relativa ao reconhecimento fotográfico e da ausência de demonstração de condenação manifestamente contrária à evidência dos autos.

A circunstância de a solução adotada não corresponder à pretensão defensiva não constitui fundamento idôneo para o acolhimento dos aclaratórios.

Não se admite, portanto, a utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal destinado à reapreciação integral do conjunto probatório ou à reforma do julgamento sem a demonstração de vício efetivamente integrativo.

Dessa forma, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, impõe-se a rejeição dos embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

À conta de tais considerações, **rejeitam-se os presentes embargos de declaração, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.**

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ